



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Coordenadoria Permanente de Licitação

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2018**

Às 09:30h (horário de Brasília) do dia 03 de Dezembro de 2018, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 360/2018 de 1º/03/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993 e no Edital, referente ao Processo nº 23111.023763/2018-26, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no **Pregão Eletrônico Nº 40/2018**.

**REFERENTE:** G1.

**RECORENTE:** CNPJ: 25.123.894/0001-38 - GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA.

**RECORRIDO:** CNPJ: 00.468.893/0001-02 - NEWAIR REFRIGERACAO LTDA.

Data limite para registro de recurso: 22/11/2018.

Data limite para registro de contra-razão: 27/11/2018.

Data limite para registro de decisão: 04/12/2018.

O impetrante GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA, inconformado com o resultado da licitação impetraram intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 40/2018, cujo objeto do certame é o registro de preços para Aquisição de sistema de climatização central por dutos, com equipamentos compressor inverter (multisplit) para a área esportiva e sistemas de climatização unitária (split system inverter) para as demais áreas do Centro de Excelência em Badminton da UFPI com a devida instalação (completa) pela fornecedora do sistema, conforme condições, quantidades, exigências estabelecidas no edital e anexos.

Relembra-se que às 09:02 horas do dia 22 de outubro de 2018, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO 360/2018 de 1º/03/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993 e no Edital, referente ao Processo nº 23111.023763/2018-26 para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 40/2018.

O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, e posteriormente deu as providências para as fases de aceitação e habilitação, conforme as condições estabelecidas no Edital.

Após encerramento da Sessão Pública às 17:57 horas do dia 19 de novembro de 2018, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005. Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:

**12 DOS RECURSOS**

12.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que a intenção de recurso impetrada foi tempestiva e motivada.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

Diante da intenção de recurso e razões da recorrente e das contrarrazões da recorrida, seguem a fundamentação da decisão abaixo:

**FUNDAMENTAÇÃO**

A empresa GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA motiva em sua intenção de recurso a reforma da decisão da inabilitação, tendo como base a exigência de apresentação dos atestados, acompanhado dos contratos, exigência a qual não está prevista em Lei e pelo não atendimento dos quantitativos mínimos: ilegalidade da exigência 9.6.2.1.3, atestados apresentados com integral atendimento dessa exigência, formalismo exacerbado em detrimento da escolha da melhor proposta. Dito isto, vamos aos fatos e fundamentações:

Primeiramente, resta deixar bem destacado que a convocação dos interessados no objeto é feita pela publicação do Edital, instrumento este que, portanto, é o convocatório e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Coordenadoria Permanente de Licitação

deve constar às condições para a seleção da proposta mais vantajosa e, por certo, as de julgamento da proposta comercial e da habilitação do fornecedor.

GRIFO DA LEI 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

(...)

O Edital é para garantir o atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e uma segurança jurídica tanto para Administração como para os participantes e com isso uma garantia de não se afastar da essência formal do procedimento de seleção de proposta.

GRIFO DO DECRETO 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

O próprio Edital é a norma daquele objeto licitado e, por isso, é base e amparo para se verificar se a Administração cumpre as próprias normas que estabelece.

GRIFO DA LEI 8.666/1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No ordenamento jurídico, sobre o processamento e julgamento da licitação, tem-se o seguinte:

GRIFO DA LEI 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

GRIFO DA LEI 8.666/1993

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

O pregão eletrônico nº 40/2018 foi publicado em 05/10/2018 e a licitação aberta em 22/10/2018, sendo 18 (dezoito) dias de divulgação do Edital. Salienta-se que o Edital não sofreu nenhuma impugnação ou pedido de esclarecimento. É bom evidenciar que as participantes de uma licitação assumem a responsabilidade de conhecer o Edital e que, inclusive, quando do envio da proposta, que neste caso é eletrônica, já que é um pregão eletrônico, declaram ciência e concordância com o Edital, vejamos a declaração da recorrente:

**DECLARAÇÃO**

*Pregão eletrônico 40/2018 UASG 154048*

*Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 40/2018 da UASG 154048 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI .*

**CNPJ: 25.123.894/0001-38 - GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA**

*Goiânia, 22 de Outubro de 2018.*

Sobre esta declaração acima, veja o que diz o legislador:

Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

§ 1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§ 2º Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

§ 3º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

Ultrapassada a fase de divulgação do Edital, a abertura da licitação ocorreu no dia 22/10/2018, foram dados os ritos formais das demais fases do pregão. Na ocasião do encerramento da fase de lances, a empresa GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA logrou a melhor colocação, sendo, portanto, convocada para a fase de aceitação. Esta fase cumpre analisar a proposta comercial e para isso a planilha de custos e formação preços e catálogos foram documentos de apoio à verificação da compatibilidade da proposta com a exigência de se atender ao objeto da licitação. A avaliação técnica da proposta foi auxiliada por um técnico devidamente gabaritado e com expertise no objeto que estava sendo licitado. Essa fase findou-se no dia 01/11/2018, data em que se efetivou o aceite da proposta. E, portanto, estava apta para a próxima fase, ou seja, a fase de habilitação.

Cinge-se destacar que a recorrente alega motivo pertinente à fase de habilitação e fundamenta suas razões com vistas a impugnar o Edital, mas resta-se cristalino que está inoportuno as alegações já que a recorrente demonstra que só na própria fase de habilitação percebeu que não cumpria o Edital quanto habilitação e, portanto, percebe-se indícios de uma declaração irresponsável, quando do envio da proposta, já que não se apresentou no Edital documentos exigíveis para a correta e legítima habilitação.

Embora, a declaração de ciência e de concordância e de que cumpria os requisitos do Edital que ocorreu dia 22/11/2018 não o impedia, nesse percurso, da empresa GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA de fato apropriar-se das cláusulas do Edital para já se preparar para todas as fases da licitação, mas não foi o que ocorreu, e vamos detalhar mais a seguir.

A fase de habilitação do fornecedor GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA iniciou em 01/11/2018, e, dentro do prazo, a empresa apresentou documentos de habilitação, mas após apreciação da documentação (*nota de esclarecimento: a documentação técnica, assim como na avaliação da proposta, também foi auxiliada por um técnico habilitado para tal*), constatou-se que a documentação não estando suficiente para atender todas as condições editalícias, no dia 07/11/2018, considerando a eficiência e razoabilidade, abriu-se um prazo complementar para diligências, para fins da empresa GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA suprir a deficiência da documentação apresentada e, com isso, poder, após apreciação da complementar, restar-se comprovada que atendia plenamente às determinações do Edital, mas mesmo assim, não conseguiu atender plenamente a diligência.

Há que se destacar que houve uma perceptível cautela ao apreciar a documentação da empresa, e, inclusive, foi comunicado claramente à empresa GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA sobre as inconsistências que a documentação de habilitação apresentou.

Pregoeiro	01/11/2018 09:02:13	Para GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA - Senhor licitante, convoca-se a sua empresa para apresentar a documentação de habilitação, conforme o estabelecido no EDITAL, cláusula 9 e suas subcláusulas, atendendo a convocação do anexo do G1 no prazo de até 14:00h (horário de Brasília) de hoje, 01/11/2018, sob pena de inabilitação da proposta.
-----------	------------------------	---





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Coordenadoria Permanente de Licitação

Sistema	01/11/2018 09:02:20	Senhor fornecedor GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA, CNPJ/CPF: 25.123.894/0001-38, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Pregoeiro	01/11/2018 09:04:12	Para GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA - Atente-se ao prazo que lhe foi estabelecido para anexar a documentação, pois o não atendimento é sob pena de inabilitação.
Sistema	01/11/2018 12:13:36	Senhor Pregoeiro, o fornecedor GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA, CNPJ/CPF: 25.123.894/0001-38, enviou o anexo para o grupo G1.
Pregoeiro	06/11/2018 11:54:56	Após análise da documentação de habilitação anexada no G1, e com a apreciação de documentos técnicos pelo setor competente e análises do SICAF e consultas públicas, compete fazer considerações sobre a habilitação do fornecedor GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA:
Pregoeiro	06/11/2018 11:55:24	a) Credenciamento no SICAF está com pendências e diante da documentação apresentada no anexo, identificou-se a ausência do documento RG/CPF da Sócia ELIANE OLIMPIO DE SOUZA ROCHA.
Pregoeiro	06/11/2018 11:55:32	b) A habilitação jurídica, considerando o SICAF e documentos de habilitação anexados no sistema, foi verificada que está plenamente atendida conforme o Edital estabeleceu.
Pregoeiro	06/11/2018 11:55:41	c) Para a Regularidade Fiscal, a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal está vencida no SICAF e, inclusive a que foi apresentada na documentação anexada no sistema; A Certidão Fiscal Estadual está comprovada conforme a documentação anexada no sistema. As Certidões Federais da Receita/FGTS/Trabalhista estão vigentes.
Pregoeiro	06/11/2018 11:56:14	d) Para a qualificação econômica-financeira, que está com pendências, informa-se que não foram apresentados os documentos indicados a seguir na documentação anexada no sistema.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Coordenadoria Permanente de Licitação

Pregoeiro	06/11/2018 11:56:25	d1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei. d2) Comprovação de situação financeira apresentado os Índices LG, SG e LC. d3) Comprovação de patrimônio líquido de 10% por cento do valor estimado do G1.
Pregoeiro	06/11/2018 11:56:32	e) Para a Qualificação Técnica, a cláusula 9.6.2.1.3 não ficou claramente comprovada dentre os atestados e Acervos apresentados, e a cláusula 9.6.4.5 contratos também apresentada na documentação anexada no sistema.
Pregoeiro	06/11/2018 11:57:05	Assim, para fins de habilitação far-se-á diligência com vista o fornecedor complementar as informações ora apontadas. Assim, requerer-se que o fornecedor GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA apresente:
Pregoeiro	06/11/2018 11:57:25	1) Cópia do RG/CPF da sócia;
Pregoeiro	06/11/2018 11:57:32	2) A certidão municipal, tendo em vista a Lei Complementar nº 123/2006, terá 05 dias úteis desta convocação para comprovar a regularidade fiscal municipal;
Pregoeiro	06/11/2018 11:57:41	3) Balanço patrimonial vigente e demonstrações contábeis, na forma da lei;
Pregoeiro	06/11/2018 11:57:44	4) Apresentar os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC);
Pregoeiro	06/11/2018 11:57:51	5) Comprovar dentre os atestados já apresentados comprovação de atendimento da cláusula 9.6.2.1.3. Execução de fabricação e montagem de dutos para sistema de climatização central em chapa galvanizada – 2.245 kg. OBSERVAÇÃO: O setor solicitante apontou que o atestado CAT-CEF Sede Palmas nº 654/99 aparentemente poderá atender, desde que comprove.
Pregoeiro	06/11/2018 11:58:11	6) Cópia dos contratos dos atestados apresentados e endereço da contratante e local em que





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Coordenadoria Permanente de Licitação

		foram prestados os serviços.
Pregoeiro	06/11/2018 12:00:00	OBS: Os atestados, para consideração para a contabilização de experiência mínima de 03 (três) anos (cláusula 9.6.4.3), só serão considerados se estiverem com a cópia do Contrato.
Pregoeiro	06/11/2018 12:00:03	O não atendimento da convocação do anexo do G1 até às 16:00h (horário de Brasília) ou seja, 15:00h (horário do Piauí) de hoje, 06/11/2018, com, pelo menos, os documentos solicitados no 1), 3), 4) 5) e 6) ensejará a inabilitação do fornecedor GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA, por não conseguir comprovar a sua habilitação na forma do Edital.
Pregoeiro	06/11/2018 12:00:16	O não atendimento da convocação do anexo do G1 até às 16:00h (horário de Brasília) ou seja, 15:00h (horário do Piauí) de hoje, 06/11/2018, com, pelo menos, os documentos solicitados no 1), 3), 4), 5) e 6) ensejará a inabilitação do fornecedor GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA, por não conseguir comprovar a sua habilitação na forma do Edital.
Sistema	06/11/2018 12:00:25	Senhor fornecedor GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA, CNPJ/CPF: 25.123.894/0001-38, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Sistema	06/11/2018 15:58:57	Senhor Pregoeiro, o fornecedor GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA, CNPJ/CPF: 25.123.894/0001-38, enviou o anexo para o grupo G1.

Quanto a diligência, a empresa GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA não atendeu convocação plenamente, ao tempo que, inclusive, a empresa GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA solicitou prazo de 10 (dez) dias úteis para tentar levantar os seus contratos junto ao CREA no qual registrou os serviços.

Salienta-se que a questão da licitante GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA ter expressado na carta de prorrogação de prazo que são certidões antigas e mantidos os arquivos físicos nos órgãos em que foram executados/fiscalizados os serviços (ou seja, não estão sob seu domínio) é uma incerteza que não traz vantagem para a Administração. Isso por que, se, sendo concedido o prazo solicitado e sabendo-se que a solicitação ocorreu no dia 06/11/2018, percebe-se que o prazo encerraria 21/11/2018, nestas circunstâncias, ainda quando, e se apresentado, os contratos, é claro que ainda seriam analisados quando ao correto cumprimento da experiência mínima e daí ainda poderiam vir desdobramento que poderiam ser habilitação ou inabilitação, e em qualquer das situações são passíveis de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

recursos, e sendo esta Administração otimista em supor o melhor dos cenários, ainda sim se colocaria (a própria Administração) a frente de riscos bem complicados, inclusive não previstos, pois o prazo de 10 (dez) dias é um prazo bem extenso se comparado ao que é corriqueiro (usual).

Vejamos a suposição do melhor cenário: a empresa GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA comprovasse no prazo informado a complementação da habilitação, e assim supondo que fosse habilitada, a Administração estaria a risco de adentrar em fase de recurso, que são 03 (três) dias úteis para as razões, 03 (três) dias úteis da contrarrazão e 05 (cinco) dias úteis para decisão do pregoeiro e sendo o recurso improcedente ainda caberia decisão pela autoridade competente. Nesse suposto cenário, o PE nº 40/2018, encerraria pelo menos em 10/12/18. Outras situações poderiam ocorrer: Se por algum motivo, mesmo concedendo o prazo solicitado, a GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA fosse inabilitada, com certeza o encerramento da sessão estaria bem mais prejudicado, ou seja, bem mais moroso, porque nessa situação hipotética caberia convocar a próxima colocada e cumprir as outras fases e, inclusive, poder haver a fase de recurso. Assim, a solicitação da empresa GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA fora desproporcional e não garantia vantagem a UFPI, mas sim colocaria a Administração a frente de vários riscos de impacto alto, sendo que o impacto maior seria e é “perder a contratação do objeto devido a perda do recurso orçamentário disponível que tem prazo para ser empenhado”. Outro risco é a Administração especular a viabilidade de renovar esse recurso, se não cumprido o prazo de contratação 2018, a IES estaria defronte das mudanças na governança, isso porque, a governança atual já articula em extinguir o Ministério dos Esportes, isso significa que a Administração corre grande risco de perder definitivamente a verba para o investimento no Centro de Excelência em Badminton da UFPI, sem perspectiva de barganhar novo recurso para 2019 junto ao Ministério. Comenta-se isso, pois, neste ponto é bem oportuno deixar esclarecido que a contratação deste objeto é com um recurso orçamentário que o Ministério dos Esportes disponibilizou a UFPI e este recurso orçamentário disponível para esta contratação tem validade para que seja devidamente executado. Este recurso, de acordo com a Coordenadoria do Centro de Excelência em Badminton da UFPI, foi cedido pelo Ministério dos Esportes, portanto, a Administração deve buscar esquivar de riscos e devendo proteger a finalidade pública.

O gerenciamento do risco em uma Administração Pública é acompanhada de forma preventiva, e neste caso do risco ter ocorrido é que a Administração só pode adotar uma ação corretiva, que beira a ser a contratação do objeto por dispensa de licitação, caso não queira de fato perder a oportunidade de se contratar o objeto e alcançar a finalidade do PE nº 40/2018.

Ressalta-se que a decisão de julgamento da habilitação da empresa GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA está também amparada na base nos princípios correlatos razoabilidade e proporcionalidade e, diante do exposto, fica bem claro que a Administração adotou os procedimentos pertinentes e suficientes para que a empresa GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA comprovasse que atendia ao Edital, mas a mesma não atendeu, conforme os prazos que lhe foram dados.

É oportuno deixar esclarecido que ficou prorrogada a validade do recurso orçamentário e portanto, o prazo de se contratar o objeto, e este prazo é o prazo máximo de empenho desta IES, cujo prazo máximo de empenho é uma ordem ministerial do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

fechamento do sistema, e, de acordo com o setor PRAD/UFPI, este prazo encerra-se dia 07/12/2018. Ressalta-se que a morosidade processual quanto a concessão de novos prazos para habilitação para este fornecedor GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA impactariam também em um maior risco de perda do recurso.

A empresa GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA alega em seu recurso que a Administração foi formalista ao desclassificá-la por não atender às determinações do Edital, sob a ótica de propor que as cláusulas não essenciais e que frustram a competição no que tange a serem excessivas. De frente disso, as alegações não merecem prosperar, pois o Edital é a regra, e caberia, então, a GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA ter impugnado o Edital visando no momento oportuno que a Administração reformulasse o instrumento convocatório. Quando submeteu a proposta no sistema, a GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA assumiu ter tido ciência e aceitou todas as condições editalícias. Por isso, a GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA foi desclassificada por inabilitação, conforme justificativa apresentada no transcrito da licitação, e resumida abaixo:

A empresa GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA enquadrou-se na cláusula editalícia 9.14. “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”. Abaixo seguem as cláusulas que não conseguiu comprovar:

9.6.2.1.3. Execução de fabricação e montagem de dutos para sistema de climatização central em chapa galvanizada – 2.245 kg.

9.6.4.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, devendo entregar, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

O não atendimento desta cláusula 9.6.4.5. se estende à 9.6.4.

9.6.4 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Sobre a qualificação técnica, o setor técnico da UFPI também manifestou-se, discorrendo o seguinte:

Segundo a lei geral de licitações a documentação relativa a qualificação Técnica deverá se limitar a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (Art. 30, Lei 8.666/93 ).

A exigência de comprovação Técnica exigida foi de aproximadamente 30% dos quantitativos dos itens de maior relevância do serviço, exigência dentro dos parâmetros permitidos e aconselhados pelo TCU, conforme orientação abaixo:

“Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois a Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto. Destaca-se o seguinte julgado (BRASIL, TCU, 2013c):

“Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93”.

Um dos principais pilares de qualquer certame é a vinculação ao instrumento convocatório e o edital do Pregão 40/2018 referente aquisição de sistema de climatização Centro de Excelência em Badminton da UFPI com a devida instalação (completa) que exigia em sua qualificação técnica comprovação de:

**9.6.2. DA CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL**

9.6.2.1. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

9.6.2.1.1. Execução de sistema de climatização central por dutos em chapa galvanizada – 65 TR ou 780.000 Btu/h.

9.6.2.1.2. Execução de sistema de climatização unitário – 9 TR ou 108.000 Btu/h

9.6.2.1.3. Execução de fabricação e montagem de dutos para sistema de climatização central em chapa galvanizada – 2.245 kg.

9.6.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: 9.6.3.1. Para o Engenheiro Mecânico:

9.6.3.1.1. Execução de sistema de climatização central por dutos em chapa galvanizada;

9.6.3.1.2. Execução de sistema de climatização unitário;

9.6.3.1.3. Execução de fabricação e montagem de dutos para sistema de climatização central em chapa galvanizada.”

Assim a exigência da comprovação de Qualificação Técnica foi dentro dos parâmetros legais da lei 8.666/93 e dentro dos limites orientados pelo TCU.

A Comissão de Licitação para firmar o entendimento sobre os documentos de habilitação-técnica apresentados pela GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA ainda reavaliou-os e sobre a Capacidade Técnica Operacional, o parecer foi o seguinte:

**Documentos analisados na fase de HABILITAÇÃO:**

**9.6.2. DA CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL**

9.6.2.1. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

9.6.2.1.1. Execução de sistema de climatização central por dutos em chapa galvanizada – 65 TR ou 780.000 Btu/h.

*Comprovada pelo Anexo da CAT 1020180002250, Trata-se de quantitativo de **92,17 TR** (1.106.000,00 Btu/h) sendo **80 TR** (960.000,00 Btu/h) tipo Multisplit (Splitão) e **12,17 TR** (146.000,00 Btu/h) de Split System Unitário;*

*Comprovada pela CAT 654/99, Trata-se de quantitativo de **95 TR** (1.140.000,00 Btu/h) tipo Multisplit (Splitão);*

9.6.2.1.2. Execução de sistema de climatização unitário – 9 TR ou 108.000 Btu/h

*Comprovada pelo Anexo da CAT 1020180002250, Trata-se de quantitativo de **92,17 TR** (1.106.000,00 Btu/h) sendo **12,17 TR** (146.000,00 Btu/h) de Split*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

*System Unitário;*

9.6.2.1.3. Execução de fabricação e montagem de dutos para sistema de climatização central em chapa galvanizada – 2.245 kg.

*Informada pelo Anexo da CAT 1020180002250, Trata-se de quantitativo de Chapa #24 50m<sup>2</sup> e Chapa #22 55m<sup>2</sup>, convertendo para quilograma (KG) referências SINAPI respectivamente INSUMOS 39632 (5,20 kg/m<sup>2</sup>) e 11049 (6,40 kg/m<sup>2</sup>) tendo-se respectivamente de chapa galvanizada #24 260 kg e de chapa galvanizada #22 352 kg, totalizando o quantitativo de dutos de chapa galvanizada de 612 kg. **Nesse caso o quantitativo (feito a partir da conversão) é insuficiente em comparação com o quantitativo mínimo exigido, ressalta-se que foi exigido aproximadamente 30% dos quantitativos dos itens de maior relevância da planilha orçamentária, conforme recomendações do TCU;***

*Informada CAT da Maternidade Nascer Cidadão, Trata-se de apresentação genérica, sem quantitativos, do seguinte item: " Rede de dutos convencionais e flexíveis." . **Nesse caso não foi apresentado quantitativo.***

9.6.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

9.6.3.1. Para o Engenheiro Mecânico:

9.6.3.1.1. Execução de sistema de climatização central por dutos em chapa galvanizada;

*Comprovada pela CAT 1020180002250 e seu Anexo (Atestado de Execução Contratual de Obras e Serviços de Engenharia). **Item 22.02.01;***

9.6.3.1.2. Execução de sistema de climatização unitário;

*Comprovada pela CAT 1020180002250 e seu Anexo (Atestado de Execução Contratual de Obras e Serviços de Engenharia). **Itens 22.01.01 a 22.01.04;***

9.6.3.1.3. Execução de fabricação e montagem de dutos para sistema de climatização central em chapa galvanizada.

*Comprovada pela CAT 1020180002250 e seu Anexo*





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Coordenadoria Permanente de Licitação

*(Atestado de Execução Contratual de Obras e Serviços de Engenharia). Itens 22.04.01 e 22.04.02.*

**Documentos analisados na fase de DILIGÊNCIA DA FASE DE HABILITAÇÃO:**

*Quanto aos documentos apresentados na diligência foram apresentadas 10 (dez) ART's: 1020160045074; 1020150227286; 1020150097085; 216201116828210; 284383; 284403; 284409; 284416; 284419 e 649335.*

*Neste caso nos itens 4) Atividade técnica e 5) Observações das ART's acima, não há apresentação de "Execução de fabricação e montagem de dutos para sistema de climatização central em chapa galvanizada", ou mesmo do quantitativo mínimo exigido no edital.*

*Seria necessário apresentação de documentos complementares como, planilhas orçamentárias, dos contratos citados no item 5) para comprovação do quantitativo mínimo.*

Sobre a habilitação técnica, com vista a comprovação da aptidão (experiência), a empresa GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA não apresentou contratos no prazo determinado para cumprir cláusulas do Edital. Sobre este ponto, a comprovação da aptidão estabelecida no Edital é a seguinte:

**GRIFO DO EDITAL**

9.6.4. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.6.4.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.6.4.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.6.4.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Coordenadoria Permanente de Licitação

9.6.4.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

**9.6.4.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, devendo entregar, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.**

A empresa GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA apresentou atestados acompanhados da Certidão de Acervo Técnico, mas foram apresentados sem nenhum contrato, de forma que não cumpriu a cláusula destacada acima (9.6.4.5). Assim, para não restar dúvidas, os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, **sendo apenas aceito mediante a apresentação do contrato**. Inclusive, quando da diligência, em mensagem no chat, fez-se alerta sobre essa situação.

Pregoeiro	06/11/2018 11:54:56	Após análise da documentação de habilitação anexada no G1, e com a apreciação de documentos técnicos pelo setor competente e análises do SICAF e consultas públicas, compete fazer considerações sobre a habilitação do fornecedor GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA:
Pregoeiro	06/11/2018 11:55:24	a) Credenciamento no SICAF está com pendências e diante da documentação apresentada no anexo, identificou-se a ausência do documento RG/CPF da Sócia ELIANE OLIMPIO DE SOUZA ROCHA.
Pregoeiro	06/11/2018 11:55:32	b) A habilitação jurídica, considerando o SICAF e documentos de habilitação anexados no sistema, foi verificada que está plenamente atendida conforme o Edital estabeleceu.
Pregoeiro	06/11/2018 11:55:41	c) Para a Regularidade Fiscal, a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal está vencida no SICAF e, inclusive a que foi apresentada na documentação anexada no sistema; A Certidão Fiscal Estadual está comprovada conforme a documentação anexada no sistema. As Certidões Federais da Receita/FGTS/Trabalhista estão vigentes.
Pregoeiro	06/11/2018 11:56:14	d) Para a qualificação econômica-financeira, que está com pendências, informa-se que não foram apresentados os documentos indicados a seguir na documentação anexada no sistema.
Pregoeiro	06/11/2018	d1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

	11:56:25	da lei. d2) Comprovação de situação financeira apresentado os Índices LG, SG e LC. d3) Comprovação de patrimônio líquido de 10% por cento do valor estimado do G1.
Pregoeiro	06/11/2018 11:56:32	e) Para a Qualificação Técnica, a cláusula 9.6.2.1.3 não ficou claramente comprovada dentre os atestados e Acervos apresentados, e a cláusula 9.6.4.5 contratos também apresentada na documentação anexada no sistema.
Pregoeiro	06/11/2018 11:57:05	Assim, para fins de habilitação far-se-á diligência com vista o fornecedor complementar as informações ora apontadas. Assim, requerer-se que o fornecedor GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA apresente:
Pregoeiro	06/11/2018 11:57:25	1) Cópia do RG/CPF da sócia;
Pregoeiro	06/11/2018 11:57:32	2) A certidão municipal, tendo em vista a Lei Complementar nº 123/2006, terá 05 dias úteis desta convocação para comprovar a regularidade fiscal municipal;
Pregoeiro	06/11/2018 11:57:41	3) Balanço patrimonial vigente e demonstrações contábeis, na forma da lei;
Pregoeiro	06/11/2018 11:57:44	4) Apresentar os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC);
Pregoeiro	06/11/2018 11:57:51	5) Comprovar dentre os atestados já apresentados comprovação de atendimento da cláusula 9.6.2.1.3. Execução de fabricação e montagem de dutos para sistema de climatização central em chapa galvanizada – 2.245 kg. OBSERVAÇÃO: O setor solicitante apontou que o atestado CAT-CEF Sede Palmas nº 654/99 aparentemente poderá atender, desde que comprove.
Pregoeiro	06/11/2018 11:58:11	6) Cópia dos contratos dos atestados apresentados e endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.
Pregoeiro	06/11/2018 12:00:00	OBS: Os atestados, para consideração para a contabilização de experiência mínima de 03 (três) anos (cláusula 9.6.4.3), só serão considerados se estiverem com a cópia do Contrato.
Pregoeiro	06/11/2018 12:00:03	O não atendimento da convocação do anexo do G1 até às 16:00h (horário de Brasília) ou seja, 15:00h (horário do Piauí) de hoje, 06/11/2018, com, pelo menos, os documentos solicitados no 1), 3), 4) 5) e 6) ensejará a inabilitação do fornecedor GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA, por não conseguir comprovar a sua habilitação na forma do Edital.
Pregoeiro	06/11/2018 12:00:16	O não atendimento da convocação do anexo do G1 até às 16:00h (horário de Brasília) ou seja, 15:00h (horário do Piauí) de hoje, 06/11/2018, com, pelo menos, os documentos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

		solicitados no 1), 3), 4), 5) e 6) ensejará a inabilitação do fornecedor GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA, por não conseguir comprovar a sua habilitação na forma do Edital.
--	--	---

Inclusive, esclarece-se que a comprovação de aptidão é uma medida da Administração visando garantir a contratação do objeto por empresas comprovadamente especializadas na solução do objeto a ser contratado, já que a finalidade é climatizar a fim de propiciar um conforto térmico no ambiente, local este onde será ponto de competições e também funcionamento diário para a comunidade ufiana e a comunidade externa, este objeto é uma necessidade devido as altas temperaturas registradas na cidade de Teresina estado do Piauí.

O objeto do PE 40/2018 é facilmente percebido como uma solução, visto que está sendo contratado como um sistema de climatização para o Centro de Excelência em Badminton da UFPI, em que todas as peças e equipamentos devem compatibilizar-se para o alcance do fim. É arriscado para esta IES se uma empresa que não demonstre aptidão no objeto a ser contratada, pois a solução poderá ser, invés de uma solução, um problema, com grande dano ao erário e à comunidade da ufpi e público diverso.

O objeto licitado que é uma solução a ser contratada fica mais evidente como solução quando identifica-se que é um **sistema de climatização central por dutos, com compressor inverter (multisplit) para a área esportiva e sistemas de climatização unitária (split system inverter) para as demais áreas do Centro de Excelência em Badminton da UFPI**. A contratação enquadra-se como alterações em edificação já existente que conforme o entendimento de Acórdão TCU nº 1.977/2013 – Plenário o regime empreitada por preço unitário seria indicado para tal contratação. Devido o projeto executivo ter sido elaborado por terceiros e a equipe técnica de planejamento da contratação não possuir engenheiro mecânico, a empreitada por preço unitário deve ser preferida trazendo maior segurança inerente aos quantitativos dos itens orçamentários e demais peças do projeto em relação a parte competente da engenharia mecânica.

É arriscado se afastar do instrumento, já que o Edital é o norteador para todo o julgamento e crivo público. Não é seguro para os que participam do julgamento já que o Edital é a norma que foi estabelecida. Para a Administração há o risco de não cumprir prazos para contratar o objeto e para os agentes que participaram do julgamento do pregão há o risco de ser submetido julgamento de conduta. Percebeu-se que perante os fatos, que a empresa GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA é que foi a causadora do próprio ônus.

GRIFO DA LEI 8.666/1993

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Coordenadoria Permanente de Licitação

O poder da autotutela dá a percepção clara que é para rever ato falhoso/defeituoso da própria Administração e não dos particulares. Inclusive, o Edital, não dava garantia do licitante solicitar prorrogação de prazo, e sendo este um processo formal, portanto, está vinculado às normas editalícias.

A Administração Pública não pode contratar com qualquer particular pairando pela incerteza, muito menos, quando se trata de descumprimento de cláusulas do Edital. É cristalino que isto não é vantajoso para esta instituição, pois a obrigação da Administração é proteger-se do risco.

GRIFO DA LEI 8.666/1993

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Defronte de todo o ocorrido é que entende-se serem alegações improcedentes e que não merecem prosperar.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende pelo **INDEFERIMENTO** do pleito da postulante GOTHERM ENGENHARIA TERMICA LTDA quanto as alegações no recurso do G1, sem necessidade de reformular o resultado da licitação, mantendo-se a empresa NEWAIR REFRIGERACAO LTDA como a vencedora do certame. Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 03 de Dezembro de 2018.

Layzianna Maria Santos Lima  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI